



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 163 /2020


**Assunto: Projeto de Lei nº 74/20 – Autoria Vereador César Rocha –
“Proíbe a prática de Zoofilia no Município de Valinhos”**

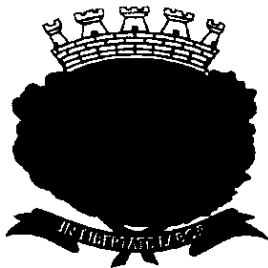
À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que **“Proíbe a prática de Zoofilia no Município de Valinhos”** de autoria do Vereador César Rocha solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Da exposição de motivos consta expressamente sua justificativa:

“Não obstante a existência de Leis objetivando o respeito à vida e proibindo os maus tratos aos animais, como a Constituição Federal (art. 225, §1º, VII) e o art. 32 da Lei 9605/98, diversas são as práticas em nossa sociedade que claramente configuram abuso e crueldade. Referidas previsões legais ainda se mostram pouco eficazes em efetivamente proteger os animais, tanto pela pena branda prevista, como por se tratar de norma muito genérica, o que às vezes pode deixar em dúvida quais situações se enquadrariam em maus tratos, em especial àqueles que não entendem serem os animais dotados de sciência, ou seja, serem capazes de sentir, sofrer, ter simpatia, tal qual os seres humanos. Com isto, necessário se faz legislar complementarmente, e em especial com previsões de pena que efetivamente impeçam a prática de maus tratos. Uma prática muito comum e ao mesmo tempo inaceitável, que deve ser coibida, é a zoofilia. Em muitos países já existe previsão legal

(ACP) 



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

contra esta forma de maus tratos, porém no Brasil ainda se mostra muito comum, existindo inclusive bordéis para a prática de sexo com animais.

Ao contrário do que justificam os que defendem a prática, este se mostra, sim, verdadeiro abuso, posto que ao animal não existe a possibilidade de negativa: sempre será um ataque, contra sua vontade, violando as leis da natureza, eis que não é natural o acasalamento entre espécies. Para o animal vítima, caracteriza-se como verdadeiro estupro, portanto somente aceito ente aqueles que possuem desvio de conduta moral, além de que, na maioria das vezes, o animal sofre mutilações, podendo levar até a sua morte, sem contar as consequências emocionais pela agressão que não consegue entender.”

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

A norma impugnada buscou assegurar a todos o direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de proteger a fauna, nesta compreendidos todos os animais inclusive os domésticos, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade.

A Constituição Federal de 1988 dotou o ente Município de autonomia como nunca existente na ordem nacional até então, para tanto, na repartição de competências garantiu-lhe a iniciativa de leis de competência comum:

“Os Municípios não ostentavam a condição de entes federados até o documento constitucional pretérito, pois foi com a entrada em vigor da Constituição da República de 1988 que passaram a integrar a

(ACP)

+



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

organização político-administrativa da República Federativa do Brasil como entes da federação, sendo a eles garantida a plena autonomia. Dessa forma, a atual Carta constitucional rompe com a tradição do nosso federalismo e aos Municípios prevê a tríplex capacidade – de auto-organização, de autogoverno e de autoadministração.

(...) Censuras à parte, parece-nos incontestável a decisão do poder constituinte originário de erigi-los à categoria de entes da federação, haja vista o disposto nos arts. 1º e 18 da nossa Lei Maior, bem como a existência de todo um capítulo, no título referente à organização do Estado (capítulo IV do Título III), reservado a eles. Assim, entendemos que a clareza e a robustez do texto constitucional quando define os Municípios como autônomos e participantes da organização político administrativa da República Federativa do Brasil, afastam qualquer obstáculo ao reconhecimento dessas entidades enquanto entes políticos componentes da nossa estrutura federativa. De acordo com o que preceitua o art. 29, CF/88, os municípios se organizam através de Lei Orgânica, votada sempre em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 dos membros da respectiva Câmara Municipal, que a promulgará. Ao elaborar sua Lei Orgânica o Município deve observar os princípios estabelecidos pela Constituição Federal e pela Constituição do respectivo Estado-membro (art. 11, parágrafo único, ADCT). Também cumprem a auto-organização por meio da edição das leis municipais, em conformidade com o campo material de atuação a eles definido pela Constituição Federal.

A autoadministração fica patente pela autorização de conduzirem e exercitarem com independência suas tarefas legislativas, materiais e tributárias.” (MASSON, Nathalia, Manual de Direito Constitucional, 7ª ed., Ed JusPODIVM)

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

“Competências federativas são parcelas de poder atribuídas, pela soberania do Estado Federal, aos entes políticos, permitindo-lhes tomar decisões, no exercício regular de suas atividades, dentro do círculo pré-traçado pela Constituição da República. Veja que estamos falando em competências, no plural, porque cada entidade política desempenha tarefas distintas, agrupadas em diversas classes. Daí as competências exclusiva, privativa, comum, concorrente, suplementar etc. Assim, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuam na área determinada pelo constituinte originário, exercendo atribuições legislativas, administrativas e tributárias. O exercício harmônico dessas atribuições é responsável pela manutenção do pacto federativo, pois uma entidade não pode adentrar o campo reservado à outra, praticando invasão de competências. Precisamente para evitar invasão de competências, a Constituição da República determina quais as matérias inerentes a cada uma das entidades federativas. Ora centraliza o poder na União e nos Estados, ora no Distrito Federal e nos Municípios, repartindo as competências federativas entre eles. Repartição ou divisão de competências é a técnica pela qual o constituinte distribui, com base na natureza e no tipo histórico de federação, os encargos de cada unidade federada, preservando-lhes a autonomia política no âmbito do Estado Federal.” (BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 975,976)

Pois bem, a Constituição Federal ao “fracionar” as atribuições e delimitar para os entes federados um campo material/legislativo/tributário de atuação viabiliza o pacto federativo: *“A autonomia das entidades federativas pressupõe a repartição de competências para o exercício e desenvolvimento de sua atividade normativa.” (SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional positivo. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 476.)*

(ACP) ✓



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

De tal sorte que não há hierarquia entre os entes federados, sendo todos autônomos e só subordinados à Constituição de acordo com o princípio da preponderância dos interesses: “Vale informar, ainda, que no direito brasileiro a observância deste princípio norteia a repartição de tarefas, mas não a define em absoluto, afinal nossa tradição histórica, nitidamente centralizadora, e a efetiva e real possibilidade de implementação das competências, muitas vezes desloca atividades de marcada importância regional/local para a União. Some-se a isso a circunstância de certas atribuições necessitarem de grande aporte financeiro para serem cumpridas e também o desejo de termos uniformidade legislativa na federação no tratamento de certos temas, e está justificada a centralização das competências na União, com claro afastamento do princípio em estudo.” (MASSON, Nathalia. *Manual de Direito Constitucional*. 6ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 631)

Nesse sentido a Constituição Federal determinou que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

1 - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre*

(ACP) ✕



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

o do Estado ou da União. (...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local.” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)

O objeto tutelado pela Lei é bem simples, mas de enorme interesse público, uma vez que atende aos propósitos da Constituição Federal, segundo a qual todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo certo que esse não pode existir sem a proteção animal.

Ademais o princípio já é firmado no âmbito do Estado de São Paulo pela Lei nº 11977/05 que “institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências”, editada em conformidade com o art. 225 parágrafo primeiro inc. VII da Constituição Federal e com o art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, segundo os quais a crueldade, os maus-tratos e qualquer prática que impinja sofrimento aos animais devem ser rigorosamente combatidas e erradicadas. Nesses termos ainda tem-se a Lei Federal 9.605/98, que em seu art. 32 capitula como condutas criminosas praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais domésticos ou domesticados.

De tal sorte que o projeto vem de encontro com as práticas mundiais modernas que não consideram mais os animais como simples objetos, sendo digno de destaque o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 27/2018 que passa a considerar expressamente que os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos

(ACP)✓



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

despersonificados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. Desta feita, estabelece a afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção; a construção de uma sociedade mais consciente e solidária e o reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento. O mencionado projeto já foi aprovado pelo Senado Federal.

Em primeiro lugar a execução da lei não trará nenhum prejuízo às liberdades individuais, posto que nos termos da legislação pátria já são asseguradas condições para a proteção física e emocional dos animais, de modo que as práticas de exploração animal que acarrete-lhe maus tratos e prejuízos à saúde são tutelados pela lei até mesmo implicando em infração penal sua inobservância.

Em segundo lugar a Lei trata de interesse local, adotando medidas de natureza de proteção ambiental aliadas a medidas de polícia administrativa e atende à Constituição Federal no que se refere à competência do Município.

A Constituição Federal de 1988 dotou ainda, o ente Município de autonomia como nunca existente na ordem nacional até então, para tanto, na repartição de competências garantiu-lhe a iniciativa de leis de competência comum dos entes federal conforme estabelecido na Carta Magna:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

(ACP) ✕



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

Vislumbram-se os seguintes entendimentos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito da matéria:

"EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pretensão que envolve a Lei nº 4.083, de 27 de maio de 2019, que "dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos em animais domésticos ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências", da Estância Hidromineral de Poá - Regras sobre meio ambiente e de proteção e fiscalização em relação a animais da região que se encontram no âmbito do interesse local para legislar, dentro das atribuições constitucionais do município - Competência para a elaboração de leis acerca de assunto local que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo - Competência para legislar sobre meio ambiente que é concorrente de todos os entes federativos e que também pode ser exercida, igualmente de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo - Inconstitucionalidade não configurada - Regulamentação de tema dentro dos limites da atuação do poder Ação improcedente.

(...)

A lei impugnada "dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos em animais domésticos ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências".

Da leitura integral do texto legal contestado, vê-se que foram criadas normas de proteção aos animais da região, estabelecendo conceitos

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

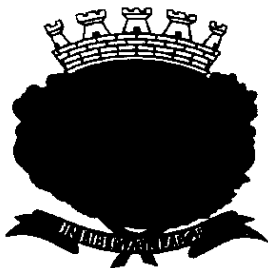
e formas consideradas como maus tratos, bem como fixando multa em caso de seu descumprimento pela população. Contudo, não há estabelecimento de novas funções à Administração Pública aptas a caracterizar a arguida ofensa de separação de poderes.

Com efeito, não se vislumbra inconstitucionalidade, tendo em vista que os dispositivos legais detêm regras gerais de interesse local, voltadas à população de uma forma universal com a finalidade de proteger os animais, cuja competência para legislar se encontra dentro das regras constitucionais destinadas aos municípios (interesse local), conectadas com o direito ambiental, e não configuram estritamente matéria de direito administrativo, mas sim aspectos gerais e abstratos que podem ser de iniciativa tanto do Legislativo quanto do Executivo.

É cediço que a Constituição Federal estabelece o princípio de separação dos poderes, pelo sistema de freios e contrapesos, dividindo as três funções do Estado (Executiva, Legislativa e Judiciária), os quais são independentes e harmônicos entre si (art. 2º, CF). Esta regra, além de ter sido erguida à categoria de cláusula pétrea (art. 60, § 4º, III, CF), deve ser aplicada tanto pelo texto da CF quanto, pelo princípio da simetria, nos âmbitos estadual e municipal, devendo ser atendidas as normas que assentam as competências e os limites de atuação de cada um nas esferas federal, estadual e municipal. Ao Poder Executivo, em síntese, compete exercer a administração pública, inclusive por meio de edição de leis nos contornos constitucionais e legais.

Na Constituição Estadual, verifica-se a repetição do princípio em seu art. 5º, enquanto parte das regras do Poder Executivo se encontra no art. 47, dentro de sua função de gestão administrativa de bens públicos (Administração Pública). O chefe do Executivo, assim, além do encargo de exercer especificamente as funções de administração, possui a competência legislativa privativa acerca das respectivas leis.

(ACP) ✱



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Certo é que decorre da própria Constituição Federal a competência dos municípios para tratarem das questões de interesse local, administrando-os e legislando sobre o tema (art. 30, I, CF). Por sua vez, o tópico deste feito se enquadra perfeitamente como sendo de interesse local, podendo constar dos atos administrativos e de suas respectivas leis, porquanto trata-se de norma suplementar ligada a direito ambiental e com regras para proteção de animais da região.

Pelo teor da legislação constitucional e infraconstitucional sobre o tema, todas as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, possuem o dever de resguardar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, evitando a adoção de condutas lesivas e figurando como responsáveis em caso de eventual prejuízo.

É sabido que, pela Constituição Federal, em seu art. 24, VI e VIII, a competência legislativa em matéria ambiental é concorrente, ficando a cargo da União a elaboração de normas gerais e aos demais entes federativos as normas de caráter suplementar. Outrossim, a competência material, de acordo com o art. 23, VI e VIII, da CF, é comum, cabendo a todos (União, Estados e municípios) adotar medidas protetivas em igualdade.

Também dentro das regras constitucionais, estabelecidas na Constituição Federal e, por simetria, também na Constituição Estadual, na divisão das competências entre os três poderes do Estado, o Poder Legislativo possui como função típica a elaboração de normas jurídicas gerais e abstratas. Enquanto o Poder Executivo atua tipicamente na gestão administrativa e na edição de suas respectivas leis específicas. Não se trata de hierarquia entre eles e sim incumbências distintas dentro da organização administrativa do Estado.

A competência para o tema, dentro do interesse municipal, apresenta-se concorrente entre os seus poderes Executivo e Legislativo, já que não há restrição constitucional quando se trata de

(ACP) ✍



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

seus aspectos gerais em relação especificamente ao direito ambiental e também quanto à proteção de animais e organização e controle no âmbito da municipalidade.

Assim, não se nega que existe competência concorrente entre executivo e legislativo para tratar sobre tais assuntos locais do município, obedecidas as demais normas de competência dos entes federativos. No entanto, o importante é saber se estas regras da lei impugnada impõem deveres ao Executivo e/ou invadem a sua competência para tratar sobre serviços públicos e gestão da Administração, o que, como já mencionado, não ocorreu na hipótese vertente.

Como já explanado, a competência de todos os entes federativos na proteção do meio ambiente é comum, conforme as regras decorrentes da própria Constituição Federal, assim como para legislar sobre matéria de interesse local, de modo que a sua fiscalização e o efetivo cumprimento das respectivas leis são inerentes à função do Poder Executivo.

Desse modo, não há inconstitucionalidade pelo fato de a lei prever algum encargo genérico de fiscalização por parte da Administração, o qual é intrínseco à sua atividade, independentemente desta lei, já que há o dever de amparo do meio ambiente através do poder de polícia.

Pois bem. A lei em questão traz aspectos gerais sobre o assunto, mas não apresenta qualquer acréscimo de função à Administração Pública, de modo que não ingressou em sua competência privativa, sendo certo que a previsão de multa e de atualização de seu valor não figura como ingresso na gestão administrativa, bem como que a instituição de fiscalização é geral, indicando norma estadual já existente, o que se coloca no dever geral de fiscalizar, que, como repetidamente mencionado, é intrínseco ao Poder Público no aspecto ambiental, não tendo sido, assim, criado pela lei aqui impugnada.

(ACP) ✕



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Corretamente assentou a douta Procuradoria Geral de Justiça que “o ato normativo não se submete às hipóteses taxativamente arroladas de reserva da Administração enumeradas no artigo 47 da Carta Estadual, e tampouco da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo inscrita no art. 24, § 2º, desse mesmo diploma. Também não procede a alegação de violação aos artigos 25 e 176, I, da Carta Estadual, porquanto a lei local não criou novos encargos para a Administração Pública municipal, eis que a atribuição do dever de fiscalização do cumprimento da norma é conatural a qualquer ato normativo. (...) Do mesmo modo, não se pode admitir a alegação de violação ao princípio federativo, não obstante o autor da ação não tenha desenvolvido argumentos válidos a esse respeito. (...) a norma objeto de impugnação insere-se no âmbito da competência do município para tutela ambiental. (...) O constituinte e 1988 optou por incluir o tema atinente à proteção do meio ambiente, em todas as suas facetas, dentre aqueles de competência administrativa comum e legislativa concorrente dos três entes federativos (arts. 23, III, IV, e V, 24, VI e VII, e 30, I, II e IX, da CF/88). (...) Ao município compete dispor sobre os assuntos de seu interesse local, neles se inserindo inegavelmente, os maus tratos aos animais. Conforme dispõe o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, reproduzido com maior detalhamento no art. 193, X, da Constituição Estadual, é dever de todos proteger a fauna nacional, vedadas quaisquer condutas que atentem contra o aludido objeto de proteção. (...) Por último, tem-se que a lei em questão instituiu que as despesas correm por conta de dotação própria. Anote-se que, em tese, a ausência de indicação específica de fonte de custeio, conforme atual entendimento deste C. Órgão Especial, não serviria de fundamentação para a inconstitucionalidade desta norma com base no art. 25 da CE, tendo em vista que ela somente impede a aplicação no mesmo exercício financeiro.

(ACP) ✍



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Observe-se que, não se entrevendo qualquer imposição de regras que ingressam em matéria administrativa, tema de competência do Poder Executivo, e nem ofensa à questão de previsão de despesas, conforme ilustrado, não existe qualquer ofensa aos dispositivos da Constituição Estadual listados na inicial e nem aos prequestionados da Constituição Federal, como o art. 84, que traz rol de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, e os 165 e 167. Assinale-se, também, que não há ligação direta do pleito com os prequestionados art. 3º (sobre objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil) e art. 37, XXI, (que versa sobre licitação), ambos da CF.

Insta anotar, por último, que o fato de existirem dispositivos legais do que seria considerado maus tratos aos animais em lei municipal anterior (Lei nº 3.848/2015), de iniciativa do Poder Executivo, não afeta a análise desta ação, a qual, como é sabido, tem natureza objetiva e finalidade de examinar a validade da norma impugnada utilizando como parâmetro dispositivos constitucionais, sendo certo que a comparação com leis infraconstitucionais seria, na realidade, foge ao seu objeto por ser espécie de controle de legalidade e não de constitucionalidade.

*Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2196948-17.2019.8.26.0000)*

A título de elucidação transcrevo a lei objurgada na ação judicial mencionada acima, Lei Municipal da Estância Hidromineral de Poá nº 4083 de 27 de maio de 2019 que “Dispõe sobre a proibição da prática de maus tratos em animais domésticos e ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências”:

“Art. 1º Fica vedada a prática de maus tratos em animais domésticos e ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos na Estância Hidromineral de Poá.

(ACP) *f*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º Define-se como maus tratos e crueldade contra animais as ações diretas e indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

§ 1º Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:

I - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido animal, exceto a castração ou operações realizadas em benefício da saúde e bem estar do animal;

II - cirurgias estéticas que submetam os animais domésticos a crueldade, realizadas para satisfazer padrões de raça e sentimentos pessoais;

III - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

IV - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para o animal;

V - abandonar animal sadio, doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

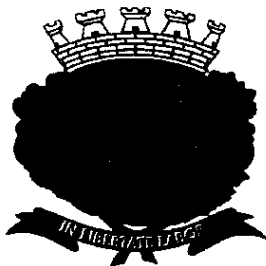
VI - não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo o abate seja necessário para o consumo ou quando é necessário a pratica da eutanásia;

VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar animais em períodos adiantado de gestação;

VIII - utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado;

IX - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros, ou promover qualquer tipo de transporte que resulte ao sofrimento do animal;

(ACP) *f*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

X - manter o animal preso juntamente com outros que os terrorizem ou molestem;

XI - utilizar equinos ou muares de sela em longas caminhadas sem estarem devidamente preparados, sendo submetidos a esforços excessivos superiores às suas condições físicas através de castigos que podem levar a exaustão e morte;

XII - submeter, através ou de castigos físicos, equino ou muares de tração (charretes ou similares) a esforços excessivos em locais de aclave acentuado com excesso de peso nas charretes ou similares;

XIII - utilizar animais desferrados em longas caminhadas em piso de asfalto ou pedra;

XIV - privar o animal de água, alimentação e cuidados necessários ou seu bem estar;

XV - manter o animal em confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

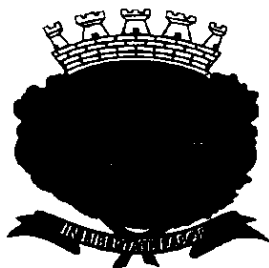
§ 2º Para efeitos do inciso XV do art. 2º desta Lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.

§ 3º A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 4º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo "vai-vem", que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.

§ 5º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

(ACP) ✕



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 6º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitam as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

- I - dimensão apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;
- II - espaço suficiente para ampla movimentação;
- III - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;
- IV - fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;
- V - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;

§ 7º Fica vedada o uso de cadeado para o fechamento da coleira.

Art. 3º Aos infratores desta Lei será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrado em caso de reincidência.

§ 1º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - APCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada do exercício anterior sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º A fiscalização para o cumprimento da presente Lei se dará na forma das normas municipais e de conformidade com as Leis Estaduais nº 10.083/98.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

(ACP) ✓



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Se não bastasse, os julgados dão aplicação ao tema 145 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, pelo qual o “*município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art, 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)*”

De tal sorte que ao tratar da matéria em conformidade com a repartição de competências constitucionais, o projeto amolda-se aos entendimentos jurisprudenciais.

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, visto que trata de matéria de competência do Município e de iniciativa geral, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

CMV, aos 15 de julho de 2020.


Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795

(ACP)